



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7462 / 2019

Às Comissões, em 16/04/2019

**ASSUNTO: PROÍBE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE PARENTES E A INDICAÇÃO DE PESSOAL, POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Angotações: Projeto de Lei nº 7462/2019 arquivado em razão da aprovação do parecer contrário exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na Sessão Ordinária de 02/07/2019.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7462 / 2019**

**PROÍBE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE PARENTES E A INDICAÇÃO DE PESSOAL, POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É proibida no âmbito da administração pública municipal a contratação, por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas/entidades prestadoras serviços e empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de Agentes Políticos e Agentes Públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento no Município de Pouso Alegre.

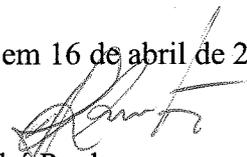
**§1º** A proibição do caput deste artigo alcança as contratações que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos e Poderes distintos.

**§2º** O pessoal contratado pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas/entidades prestadoras serviços e empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.

**Art. 2º** É proibida no âmbito da administração pública municipal a indicação de pessoal, por parte de Agentes Políticos e Agentes Públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento no Município de Pouso Alegre, para ser contratado pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas/entidades prestadoras serviços e empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

  
André Prado  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa proibir, no âmbito da administração pública municipal, a contratação, por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas/entidades prestadoras serviços e empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de Agentes Políticos e Agentes Públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento no Município de Pouso Alegre.

O Projeto de Lei tem como objetivo dar efetivo cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa, de modo a não permitir que os Agentes Políticos e Agentes Públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento no Município de Pouso Alegre possam formular indicações de contratação de parentes em empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.

Também, visa proibir no âmbito da administração pública municipal a indicação de pessoal, por parte de Agentes Políticos e Agentes Públicos, para ser contratado pelas empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.

Tais proibições visam impedir os atos nefastos de patrimonialismo e formação de contingente de apoiadores políticos por meio da indicação de parentes e apadrinhados políticos para ocupar cargos e empregos em empresas ou entidades que prestem serviços ao Município.

Portanto, em defesa de uma administração pública proba, transparente, eficiente e impessoal, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

André Prado  
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 30 de abril de 2019.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.462/2019**

**Autoria – Poder Legislativo**

Em sintonia com o artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.462/2019**, de autoria do vereador: **André Prado** que “*PROÍBE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE PARENTES E A INDICAÇÃO DE PESSOAL, POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” (sic)

O Projeto de lei em análise, visa determinar no seu artigo primeiro (1º), que “*fica proibida no âmbito da administração pública municipal a contratação, por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas/entidades prestadoras serviços e empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de Agentes Políticos e Agentes Públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento no Município de Pouso Alegre.*” (sic)

Segundo o parágrafo primeiro (1º) do aludido artigo, a proibição do *caput* (deste mesmo artigo) alcança as contratações que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos e Poderes distintos.



O parágrafo segundo (§ 2º), dispõe que o pessoal contratado pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas/entidades prestadoras serviços e empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada, deverá 'declarar por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.'

O artigo segundo (2º) determina que é proibida no âmbito da administração pública municipal a "indicação de pessoal, por parte de Agentes Políticos e Agentes Públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento no Município de Pouso Alegre, para ser contratado pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas/entidades prestadoras serviços e empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo." (sic)

O artigo terceiro (3º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antes de adentrar as questões dispostas no bojo do projeto de lei em análise, com o devido respeito ao seu subscritor, cumpre ressaltar (S.M.J) que o aludido P.L., apresenta flagrante *VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL*; isso, em outros motivos, na medida em que o artigo 45, V da L.O.M. dispõe que "são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que "compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."



Tratando-se de questão administrativa, como o caso de contratação por parte de empresas terceirizadas no âmbito da administração pública municipal, salvo entendimentos contrários, **a iniciativa é de exclusiva competência do Prefeito**; sendo que os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”*  
(Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

**No mesmo sentido a jurisprudência pátria:**

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000”*

**E, ainda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo:**



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSTA NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. SÚMULA: JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.067167-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)”

Lado outro, imperioso se faz o registro que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **o STF – Supremo Tribunal Federal** :

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”(STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).*

Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei. Trata-se de lei “*natimorta*” por vício insanável.



Noutro giro, em que pese o respeito, gabarito, amizade e admiração nutridos pelo conspícuo autor, a forma como está disposta a redação do P.L. em análise não apresenta melhor legística, ferindo de morte princípios dispostos na Constituição.



Ao se proibir “por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas/entidades prestadoras serviços e empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de Agentes Políticos e Agentes Públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento no Município de Pouso Alegre”, está se distorcendo conteúdo já sedimentado pelo Egrégio STF – Supremo Tribunal Federal, ao tratar da Súmula 13/2008; além de ferir o princípio da impessoalidade.

Ora, sabe-se que a expressão Nepotismo<sup>1</sup> (do latim *nepos*, neto ou descendente) é o termo utilizado para a caracterização do favorecimento de parentes, não concursados, para a nomeação ou elevação de cargos na administração pública direta ou indireta no Executivo, Legislativo e Judiciário.

**O E. Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Súmula Vinculante nº 13, de 21/08/2008, proibiu a prática do nepotismo no âmbito do serviço público. Tal decisão fora aprovada à unanimidade e trouxe aplicação no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, determinando que:**

#### SÚMULA VINCULANTE Nº 13

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

<sup>1</sup><http://pt.wikipedia.org/wiki/Nepotismo>

 5



Observa-se que a referida Súmula, em seu trecho final, também vetou o denominado nepotismo cruzado, ao prever a proibição “(...) *compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (...)*”. Sabe-se que o nepotismo cruzado, configura-se quando um agente público emprega parente de outro e, como troca, algum parente seu é empregado por aquele, ou seja, há uma troca de indicações, objetivando assim burlar as restrições impostas.

O Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário de nº 579951-4, em seu voto, editou a Súmula Vinculante de nº 13, tomando como base o artigo 37 da CF/88, *in verbis*:

*“A Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade.*

*Esses princípios, dentre eles os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautе a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou nível político administrativo da Federação em que atue.*

*Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado especialmente a partir de advento da Emenda Constitucional 19/1999, que a levou a cabo a chamada “Reforma Administrativa”, instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas, por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada, ou até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição.”*

Assim, considerando o texto da referida Súmula, perfilhando-se com a redação proposta no projeto de lei em análise, constata-se que aquele objeto e respectivo objetivo – vedação ao nepotismo – já se encontra lecionada á tempo e modo.

Noutra senda, oportuno também ressaltar, sempre com o devido respeito, que não compete ao Poder Legislativo, ingerir na gestão de pessoas jurídicas de Direito Privado, eis que na forma como se apresenta o referido P.L., vai em desencontro com o enunciado da Súmula Vinculante nº 13.



Podemos inferir de plano algumas conclusões objetivas (conforme já abordado supra) dentre essas que o nepotismo caracteriza-se pela relação de parentesco, basicamente, entre a autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e o servidor nomeado.

Dessa forma, pode-se inferir que eventual relação de parentesco entre pessoas, em uma mesma entidade pública, por si só, não é capaz de configurar hipótese de nepotismo, haja vista que a literalidade do texto da Súmula nos leva a crer que deva existir o parentesco direto da autoridade nomeante com o nomeado, que, por sua vez, deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação. Assim leciona a jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AFASTAMENTO DO CARGO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À VERIFICAÇÃO DO NEPOTISMO, NESTE EXAME INICIAL.- A súmula vinculante nº 13 do Eg. STF exige, para a configuração do nepotismo que o cargo em comissão ocupado pelos parentes consaguíneos e afins seja de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, a jurisprudência da Suprema Corte afasta a aplicação da Súmula nº 13 para cargos de natureza política.- Havendo a possibilidade de que o cargo ocupado pelo agravado - Subsecretário Municipal de Meio Ambiente - possua natureza política, resta prejudicada a verossimilhança das alegações do órgão ministerial. Necessidade de dilação probatória.- Risco de dano inverso.- Recurso não provido.”* (Agravado de Instrumento Cv 1.0701.10.030994-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª Câmara Cível, julgamento em 17/02/2011, publicação da súmula em 10/03/2011) (G.N)



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO - REQUERIMENTO AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE UM DOS RÉUS - ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8429/92 - MEDIDA EXCEPCIONAL E PREMATURA - RISCO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - O elemento principal e imprescindível que justifica o afastamento provisório em ação em que se apura a ocorrência de improbidade administrativa é justamente o risco para a instrução processual, sendo necessária prova incontroversa de que a permanência no cargo poderá ensejar dano efetivo, circunstância que, na hipótese específica dos autos, não está presente. **Precedentes do STJ. - Tratando-se de cargo político, a hipótese em tela não se subsume àquelas previstas na Súmula Vinculante nº 13. - Recurso desprovido.**” (Agravo de Instrumento Cv 1.0017.10.006990-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 21/06/2011, publicação da súmula em 01/07/2011) (G.N)*

Nesse sentido, tem-se a doutrina de **Arnaldo Silva Júnior**<sup>2</sup>,

*“Na mesma linha de raciocínio, não há a caracterização do nepotismo quando ocorre o grau de parentesco entre dois servidores efetivos que ocupavam cargos comissionados na mesma pessoa jurídica, ainda mais, quando um deles não é autoridade nomeante. Tal fato não pode ser sequer mencionado como ato de nepotismo, uma vez que, o que a norma constitucional preconiza é justamente essa situação, onde se prioriza a nomeação de servidores efetivos para os cargos de confiança ou comissionados da Administração Pública”.*

<sup>2</sup> SILVA JÚNIOR, Arnaldo. Dos servidores Públicos Municipais. Del Rey: 2009, p. 270.



Exemplificando, nota-se que o fim precípua da norma é a vedação de favorecimento de um parente de agente político ou servidor em detrimento de outro servidor. Nesse caso, a nomeação de parente de servidor, seja comissionado que não seja a autoridade nomeante do ato ou não ocupe função de direção, assessoramento ou chefia, descaracteriza a prática de nepotismo. Daí porque, no mesmo giro, a ausência de parâmetros, a serem estabelecidos, no que se referem “*as indicações de pessoal*”, s.m.j., com redobrada vênua, **demonstram mais uma vez prejudicada a legística, na forma apresentada**. Nesse sentido, tem-se o precedente do Egrégio Tribunal Mineiro, vejamos:

*“Mandado de Segurança. Indicação por desembargador do Tribunal de Justiça de parente (sobrinha) de juiz de direito da primeira instância, para ocupar cargo de confiança no segundo grau. Não configurada a hipótese normativa definida como nepotismo. Nepotismo: designação por autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, com favorecimento de familiares (cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) para cargos e/ou funções públicas em detrimento de pessoas mais qualificadas, sem vínculo parental. Servidora indicada que reúne as condições técnicas para ocupar a função, não possui parentesco com a autoridade nomeante, não possui parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, e não se trata de nepotismo cruzado. Não configurada a hipótese da Súmula Vinculante n. 13 do STF. Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no serviço público. CR/88, art. 37, 'caput'. Direito líquido e certo, do impetrante, ferido com a suposta incompatibilidade, vez que não configurada a hipótese classificada como nepotismo. Necessidade de razoabilidade do julgador ao aplicar a norma ao caso concreto, vez que deve estar atento e sensível à dinâmica dos fatos sociais, sob pena de cega afronta aos direitos fundamentais individuais e sociais, pilares da*



*Constituição da República de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Concessão da ordem em atenção aos princípios da igualdade e do direito ao trabalho, além da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social. CR/88, arts. 1º incisos III e IV, 5º caput, 6º, 7º inciso I, 170, 193. Conceder a segurança, com a confirmação da liminar.” (Mandado de Segurança 1.0000.08.473603-2/000, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira, Corte Superior, julgamento em 11/03/2009, publicação da súmula em 17/07/2009)*

Isto posto, pelas razões acima expostas, com a devida vênia, em respeito ao princípio da simetria com o centro, bem como, da separação dos poderes, e ainda, tendo por base as decisões acima transcritas, o projeto de lei apresentado não reúne condições a ensejar sua tramitação, *S.M.J.*

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer contrário* ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 7.462/2019** para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, *S.M.J.*.

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de maio de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.462/2019 QUE “PROÍBE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE PARENTES E A INDICAÇÃO DE PESSOAL, POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.462/2019, fica proíbe no âmbito da administração pública municipal a contratação de parentes e a indicação de pessoal, por parte de agentes políticos e agentes públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Pouso Alegre.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

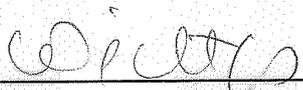


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo, pelos seguintes fundamentos, em especial ofensa ao princípio da separação dos poderes, por vício de iniciativa.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRARIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.462/2019.**



Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator



Vereador Odair Quincote  
Presidente



Vereador Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 82 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE “**PROJETO DE LEI Nº 7.462/2019**, QUE PROÍBE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE PARENTES E A INDICAÇÃO DE PESSOAL, POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.462/2019**, que proíbe no âmbito da administração pública municipal a contratação de parentes e a indicação de pessoal, por parte de agentes políticos e agentes públicos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, nas empresas prestadoras de serviços ao município de pouso alegre e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O referido projeto de lei se apresenta com vício de iniciativa de acordo com o artigo 45, V da L.O.M da Lei Orgânica Municipal, de onde a criação, estruturação e atribuições cumpre a administração Pública Municipal não conforme se apresenta.

Este projeto trata de uma questão exclusivamente administrativa, que no caso seria a contratação por parte de empresas terceirizadas no âmbito da administração pública municipal, sendo que esta iniciativa não compete ser deliberada por esta casa de leis mas sim de competência do chefe do executivo.

Com isso, após profunda análise do referido projeto de lei, concluímos que o mesmo padece de inconstitucionalidade com escancarado vício de iniciativa, onde nem sequer devia tramitar por esta casa de lei, por se tratar de natureza essencialmente administrativa.

Neste caso, nobres colegas, não devemos desprezar a prerrogativa de iniciativa e o processo de positivação do Direito, trazendo assim matérias que desde seu nascimento já contem vício jurídico inquestionável.

Analisando mais ainda tal projeto, nos deparamos com sumulas vinculantes, doutrinas e jurisprudências, entendimentos de tribunais superiores, inclusive entendimentos do STF - Supremo Tribunal Federal a respeito desta matéria, inclusive de forma unanime.

Nesse entendimento já nos deparamos com a Sumula Vinculante Nº13 do S.T.F Supremo Tribunal Federal que torna esta matéria pacífica e afasta de nossas mãos levantar tais questionamentos.

A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 traz o seguinte entendimento:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Por outro lado, sabemos que o nepotismo cruzado se configura quando um agente público emprega parente de outro como troca e assim de forma recíproca, objetivando burlar as



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



restrições.

Por fim, cumpre a esta comissão de legislação, Justiça e Redação ressaltar que não cumpre ao poder legislativo ingerir na gestão de pessoas Jurídicas de Direito privado, eis que na forma como se apresenta este Projeto de Lei, que inclusive, vai em desencontro com Sumula Vinculante e entendimento jurisprudenciais, tornando assim, questão viciosa e que afronta ao princípio de separação dos poderes, não devendo desta forma ser levada a apreciação pelos nobres colegas vereadores.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados vícios e obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº **7462/2019** verificou que a proposta não se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO**, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de Junho de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário

<i>Aprovado</i>	PELO PLENÁRIO
POR <i>8</i>	VOTOS <i>6</i>
SALA DAS SESSÕES	<i>02/07/2019</i>

*Oliveira A. A. Amaral*  
Presidente